



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.900838/2013-88
ACÓRDÃO	3402-012.476 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AÇUCAREIRA QUATA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honorio dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório, o qual reconheceu em parte o direito creditório no valor pleiteado relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

O contribuinte acima identificado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 05402.87567.261112.1.5.17-0031, às fls. 2 a 220, em que requer o crédito do Reintegra do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 287.615,13, com origem em 106 (cento e seis) notas fiscais de exportação direta e 2 (duas) de venda a empresa comercial exportadora de produtos classificados. (...)

O processamento eletrônico do pedido culminou na emissão do Despacho Decisório nº 056416579, de 03/07/2013, à fl. 221, que deferiu parte do crédito requerido, o valor de R\$ 251.656,76, ante a identificação da inconsistência: Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

O PER/DCOMP - Análise de Crédito, às fls. 222 a 225, descreveu os procedimentos realizados, definiu a inconsistência apurada e relacionou as notas fiscais que não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito. (...)

Ao fim do anexo, está demonstrado o cálculo do direito creditório e dos valores reconhecidos parcialmente. O contribuinte tomou conhecimento da decisão, por via postal, em 16/07/2013 (conforme o Histórico de Comunicações à fl. 230) e apresentou manifestação de inconformidade em 09/08/2013, às fls. 231 a 237. A defesa requer a reavaliação do contexto fático e documental e reconsideração da decisão. Com relação ao indeferimento das notas fiscais nº 5108 e 5114, o contribuinte informa que existe menção expressa, no campo nº 8 do Registro de Exportação, ao Despacho Aduaneiro de Exportação. Esta mesma informação também consta nas Declarações de Exportação correspondente às notas fiscais.

Invoca o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, e o art. 586 do Regulamento Aduaneiro para defender seu direito. No mais, ao confrontar o crédito pleiteado com o deferido, o contribuinte identificou a existência de diferenças consequentes do reconhecimento parcial de produtos quando informados nas notas fiscais nº 5022, 5028, 5033, 5086 e 5166.

Acredita que isto se deva aos casos em que há dois ou mais produtos com o mesmo código NCM em um mesmo Registro de Exportação, hipótese admitida pelo art. 184 da Portaria nº 23, 2011, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Defende ainda que o número do Registro de Exportação é de informação facultativa no pedido de ressarcimento, com fundamento no Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.253, de 2012. Enfim, o contribuinte verificou que o crédito da nota fiscal nº 2994 foi integralmente glosado, mas não entende o porquê de isto ocorrer, pois todas as informações que dispõe estão em conformidade.

A DRJ deferiu parcialmente o direito creditório, uma vez que havia algumas notas fiscais que não foram apresentadas quando da manifestação de inconformidade, especificamente a NF 5022.

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário no qual alega preliminarmente a ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, demonstra que o NCM alegado está efetivamente enquadrado no reintegra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012. Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e matado Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)

Percebe-se do Despacho Decisório e sua fundamentação que a fiscalização indeferiu o direito ao crédito em relação à ausência da nota fiscal 5022.

Contudo, a referida NF foi apresentada. quando do protocolo deste recurso ora analisado, às fls. 394-405.

Em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, havendo nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado devidamente comprovados pela recorrente.

Ante o exposto, concedo provimento ao Recurso Voluntário nos limites dos valores apresentados na nota fiscal de nº 5022.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta